

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 533.557 - RJ (2019/0276538-5)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : GEOVANI PINHEIRO DE LIMA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GEOVANI PINHEIRO DE LIMA contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido liminar (HC n. 0058066-07.2019.8.19.0000).

O paciente foi preso em flagrante em 3 de setembro 2019 pela suposta infringência ao art. 37 da Lei n. 11.434/2006 (*Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei*) porque servia, em tese, de "radinho" para o tráfico de drogas.

A defesa noticia que a prisão em flagrante não foi convertida em preventiva até a presente data.

Irresignada com a ilegalidade da segregação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O pedido liminar, como antes relatado, foi indeferido (e-STJ fl. 16).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), a defesa suscita a nulidade da prisão do paciente, por ausência de título judicial que a respalde. Afirma que o paciente está preso há mais de 10 (dez) dias, sem a realização da audiência de custódia ou conversão da prisão em preventiva, e que o pedido liminar foi indeferido de forma genérica (sem qualquer

# Superior Tribunal de Justiça

fundamentação) pelo Tribunal de Justiça local.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, sem antecedente criminal e que o delito, supostamente por ele praticado, não é equiparado a crime hediondo.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares, tudo com superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A defesa manifesta, ainda, interesse em sustentar oralmente as suas teses.

É o relatório. **Decido.**

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do Enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade.

No caso, entretanto, **reputo** configurados indícios de ilegalidade, aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal. Explico.

É consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No particular, a consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que **não houve prolação de decisão (decreto prisional)** na ação penal originária n. 0218171-52.2019.8.19.0001, distribuída em desfavor do paciente no dia 3/9/2019 (data da prisão em flagrante) e

# Superior Tribunal de Justiça

vinculada à suposta prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão monocrática do Tribunal de Justiça local que indeferiu o pedido liminar, por sua vez, também não se encontra fundamentada, *in verbis* (e-STJ fl. 16): ***Indefiro a liminar. Requistem as informações. Ao MP. Distribua-se.***

Nesse juízo perfunctório, **parece que a prisão em flagrante do paciente realmente não foi convertida em prisão preventiva.** Há o Auto de Prisão em Flagrante (e-STJ fls. 23/41) mas ao que evidencia o presente instrumento e a consulta processual realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local, não foram tomadas as providências do art. 310 do Código de Processo Penal, a saber:

*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

É certo, lado outro, que *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a segregação do paciente por medidas cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo local.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que

# Superior Tribunal de Justiça

GEOVANI PINHEIRO DE LIMA aguarde em liberdade o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, a critério e sob acompanhamento do Juízo local.

**Comunique-se, com urgência**, registrando (i) ao Tribunal impetrado que a concessão desta medida liminar **não prejudica a análise do mérito do *habeas corpus* originário**; e (ii) ao Juízo processante que a imposição de medidas cautelares não poderá representar a manutenção da paciente no cárcere (v.g., se arbitrada fiança, a liberdade não está condicionada ao seu recolhimento, consoante determina a jurisprudência prevalente desta Corte de Justiça).

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio (i) das principais decisões e da denúncia, se houver; e de (ii) **senha para acesso** aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator